CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 026/2013

OBRIGA A PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS, PARA ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS NO ÂMBITO MUNICIPAL SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL, NA FORMA QUE MENCIONA.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º - Fica obrigada a publicação de informações ambientais para toda atividade e empreendimento do Município sujeitos ao Licenciamento Ambiental.

§ 1º - As informações ambientais de que trata esta Lei devem ser publicadas e atualizadas em meio eletrônico, de livre acesso ao público, sem restrições de espaço e com dados referentes aos seguintes assuntos:

I - processos de licenciamento ambiental, sua concessão e a respectiva renovação;

II - pedidos e licenças para supressão de vegetação;

III - estudos de impacto ambiental do empreendimento e de suas atividades econômicas e respectiva aprovação, se for o caso, se houve rejeição e a correção para a adequação;

IV - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;

V - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;

VI - reincidências em infrações ambientais;

VII - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões.

§ 2º - As informações atualizadas, contendo os dados referidos neste artigo, deverão estar disponíveis para o público até cinco dias após a publicação dos atos a que a se referem, por conta dos respectivos responsáveis pelas atividades ou empreendimentos, objetos da presente Lei.

§ 3º - O endereço virtual para acesso ao meio eletrônico de que trata o §1º deste artigo deve ser divulgado junto com as informações técnicas e/ou comerciais dos empreendimentos e no material de comunicação das empresas.

Art. 2º - Cabe aos órgãos competentes do Município fiscalizar e exigir a publicação e atualização de qualquer tipo de informação por parte das entidades e empresas sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades econômicas, bem como da veracidade das informações publicadas, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo, ficando o não cumprimento sujeito a sanções cabíveis.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da administração pública, direta, indireta ou fundacional, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, com sede ou atuação no Município de Conselheiro Lafaiete, ficam obrigados a permitir o acesso público e gratuito aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiente;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambiental;

V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados.

§ 1º - Qualquer indivíduo ou entidade, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, devendo citar as fontes caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados, observada a lei de responsabilidade.

§ 2º - As informações de que trata este artigo serão prestadas sem recolhimento de taxas ou valores correspondentes aos eventuais ressarcimentos dos recursos despendidos para o seu fornecimento.

§ 3º - Fica proibida a utilização das informações colhidas na forma estabelecida no *caput* deste artigo para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial.

§ 4º - Não cabe indeferimento de pedido de informações e/ou consulta a processos administrativos, previstos neste artigo, devendo os órgãos do SISNAMA, com sede ou atuação no Município de Conselheiro Lafaiete, fornecer os dados no prazo máximo de quinze dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
15/01/13

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
29/01/13

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 04

JUSTIFICATIVA

A presente proposição de Lei tem por objetivo tornar transparente e de fácil acesso ao público das ações efetuadas pelo sistema de proteção ao Meio Ambiente com atuação no Município.

Dessa forma, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desse importante projeto para a Câmara Municipal e toda a sociedade.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

PROJETO DE LEI 26/2013

OBRIGA A PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS, PARA ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS NO ÂMBITO MUNICIPAL SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL, NA FORMA QUE MENCIONA.

Art. 1º Fica obrigada a publicação de informações ambientais para toda atividade e empreendimento do Município sujeitos ao Licenciamento Ambiental.

§ 1º As informações ambientais de que trata esta Lei devem ser publicadas e atualizadas em meio eletrônico, de livre acesso ao público, sem restrições de espaço e com dados referentes aos seguintes assuntos:

I- processos de licenciamento ambiental, sua concessão e a respectiva renovação;

II- pedidos e licenças para supressão de vegetação;

III- estudos de impacto ambiental do empreendimento e de suas atividades econômicas e respectiva aprovação, se for o caso, se houve rejeição e a correção para a adequação;

IV- autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;

V- lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;

VI- reincidências em infrações ambientais;

VII- recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões.

§ 2º As informações atualizadas, contendo os dados referidos neste artigo, deverão estar disponíveis para o público até cinco dias após a publicação dos atos a que a se referem, por conta dos respectivos responsáveis pelas atividades ou empreendimentos, objetos da presente Lei.

§ 3º O endereço virtual para acesso ao meio eletrônico de que trata o §1º deste artigo deve ser divulgado junto com as informações técnicas e/ou comerciais dos empreendimentos e no material de comunicação das empresas.

Art. 2º Cabe aos órgãos competentes do Município fiscalizar e exigir a publicação e atualização de qualquer tipo de informação por parte das entidades e empresas sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades econômicas, bem como da veracidade das informações publicadas, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo, ficando o não cumprimento sujeito a sanções cabíveis.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-10-Jan-2013-17:34-007947-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública, direta, indireta ou fundacional, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, com sede ou atuação no Município de Conselheiro Lafaiete, ficam obrigados a permitir o acesso público e gratuito aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I- qualidade do meio ambiente;

II- políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiente;

III- resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV- acidentes, situações de risco ou de emergência ambiental;

V- emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI- substâncias tóxicas e perigosas;

VII- diversidade biológica;

VIII- organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo ou entidade, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, devendo citar as fontes caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados, observada a lei de responsabilidade.

§ 2º As informações de que trata este artigo serão prestadas sem recolhimento de taxas ou valores correspondentes aos eventuais ressarcimentos dos recursos despendidos para o seu fornecimento.

§ 3º Fica proibida a utilização das informações colhidas na forma estabelecida no ***caput*** deste artigo para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial.

§ 4º Não cabe indeferimento de pedido de informações e/ou consulta a processos administrativos, previstos neste artigo, devendo os órgãos do SISNAMA, com sede ou atuação no Município de Conselheiro Lafaiete, fornecer os dados no prazo máximo de quinze dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara –

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

JUSTIFICATIVA

A presente proposição de Lei tem por objetivo tornar transparente e de fácil acesso ao público das ações efetuadas pelos Sistema de proteção ao Meio Ambiente com atuação no Município.

Dessa forma, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desse importante projeto para a Câmara Municipal e toda a sociedade.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara –

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 036/2013

Projeto de Lei nº 026/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Obriga a publicação de informações ambientais, para atividades e empreendimentos no âmbito municipal sujeitos a licenciamento ambiental, na forma que menciona.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04), e vem instruída com documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete estabelece que é da iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre serviços públicos e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. A matéria em questão afronta o poder discricionário do Executivo, ao estabelecer a obrigatoriedade deste fazer a divulgação por meio eletrônico, de livre acesso ao público, dos dados referentes aos processos de licenciamento, sua concessão e respectiva renovação, além de pedidos e licenças para supressão de vegetação; estudos de impacto ambiental do empreendimento e de suas atividades econômicas e respectiva aprovação, se for o caso, se houve rejeição e a correção para a adequação; autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais; lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta; reincidências em infrações ambientais; recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

Procuradoria do Legislativo

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e repetido na Constituição Estadual - art. 6º - e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete - art. 7º, que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

Apontados os vícios incidentes sobre a iniciativa, sugerimos ao autor, se entender pertinente, que transforme o projeto em indicação ao Chefe do Executivo Municipal.

CONCLUSÃO

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal.

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE JANEIRO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 026/2013

EXPEDIENTE
07/03/13
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 026/2013, que **"Obriga a publicação de informações ambientais para atividades e empreendimentos no âmbito municipal sujeitos a licenciamento ambiental, na forma que menciona"**, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise obriga a publicação de informações ambientais para atividades e empreendimentos no âmbito municipal sujeitos a licenciamento ambiental, na forma que menciona.

Na justificativa o autor da proposição alega que a presente tem como objetivo tornar transparente e de fácil acesso ao publico das ações efetuadas pelos Sistemas de proteção ao Meio Ambiente com atuação neste Município.

Em que pese o intento contido na proposta em análise, o referido Projeto de Lei se mostra ilegal, não possuindo amparo na Lei Orgânica Municipal, em razão da competência para legislar sobre tal matéria ser de exclusividade do Chefe do Executivo.

Ademais, conforme bem salientado pela Procuradoria do Legislativo, a presente proposta afronta os artigos 2º da Constituição Federal e 6º da Constituição Estadual, assim como o art. 7º da Lei Orgânica Municipal, o que caracteriza a inconstitucionalidade do projeto.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordamento jurídico-constitucional vigente, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 08/09, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Fev-2013-14:51-008289-1/2

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 026/2013

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE FEVEREIRO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS